



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.008 - SC (2015/0163330-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ADRIANA FONTANA
ADVOGADOS : ALAN JORGE BREIER
ANA MARI DOERING ZAMPROGNA
CARLOS ZAMPROGNA
AGRAVADO : GILBERTO ANTONIO DIAS STRAPASSON
AGRAVADO : SOLANGE JOSÉ MARIA STRAPASSON
ADVOGADO : SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CARLA REGENSBURGER CARLESSO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
INTERES. : ALICEU KANNENBERG
ADVOGADO : PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição perante o Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos do enunciado nº 216 da Súmula deste Tribunal (*"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"*).

2. Esta Corte é firme na compreensão de que o agravo em recurso especial bem como o recurso especial estão sujeitos ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.008 - SC (2015/0163330-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que negou seguimento ao recurso, cujo inteiro teor segue transcrito:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 26/03/2015 (fl. 1036), sendo o agravo somente interposto em 7/04/2015 (fl. 1038).

De igual forma, observa-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 15/12/2014 (fl. 988), sendo o recurso especial somente interposto em 28/01/2015 (fl. 990).

Dessa forma, inadmissíveis, porquanto intempestivos, eis que interpostos fora do prazo de 10 (dez) e de 15 (quinze) dias, previsto, respectivamente, nos arts. 544, *caput*, e 508, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ressalte-se que esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, conforme se extrai da Súmula n.º 216 do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no MS 20.577/RS, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 6/2/2014; AgRg no AREsp 422.409/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5/12/2013; e AgRg no AREsp 305.152/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17/6/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se." (fls. e-STJ 1069/1070)

Eis o teor das razões de agravo regimental, naquilo que é necessário à compreensão da controvérsia:

"O acórdão recorrido – proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – foi publicado em 15/12/2014, sendo o Recurso Especial interposto dentro do prazo legal em 28/01/2015. Ocorre, Eminentes Ministros, que o prazo para a interposição do Recurso Especial teve início em 16/12/2014 e sua contagem foi suspensa no dia 20/12/2015 – data de início do recesso forense, sendo que os prazos foram suspensos até o dia 18/01/2015 -, tendo voltado, portanto, a contagem do prazo somente no dia 19/01/2015.

Assim, conforme Resolução TJ n. 21 de 24 de setembro de 2014, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estabeleceu-se o recesso forense no prazo de 20/12/2014 à 06/01/2015, com suspensão dos prazos até 20/01/2015. Ou seja, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Catarina, os prazos judiciais foram suspensos entre os dias 20/12/2014 até 18/01/2015. (fls. e-STJ 1076/1077)

Dessa forma, o início do prazo para interposição do recurso especial se deu em 16/12/2014 e final em 29/01/2015, em razão da suspensão dos prazos entre os dias 20/12/2014 a 18/01/2015, nos termos da Resolução TJ n. 21 de 24 de setembro de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (fl. e-STJ 1080)

Quanto ao agravo interposto perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, impede afirmar que referido recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Nos termos do art. 544, § 2º do CPC, a petição de agravo será dirigida à presidência do Tribunal de origem. No caso concreto, seguindo as regras do CPC, o agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi interposto dentro do prazo legal.

Isso porque a decisão do Tribunal de Justiça Catarinense que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada em 26/03/2015. Assim, o prazo de 10 (dez) dias teve início no dia 27/03/2015 (sexta-feira) e término no dia 05/03/2015 (domingo), prorrogando-se até o dia 06/04/2015. De acordo com as regras de processo civil, prorroga-se o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia feriado, art. 184, §1º c/c art. 175, ambos do CPC.

Portanto, a data da postagem nos Correios foi em 06/04/2015 (segunda-feira), assim, dentro do prazo legal.

Isso porque, no âmbito do Poder Judiciário Catarinense foi celebrado convenio entre o Tribunal de Justiça e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, instituindo-se o “Protocolo Integrado”, segundo o qual considera a data da postagem do Sedex como a do protocolo. (fls. e-STJ 1080/1081)”

Requer a reconsideração da decisão recorrida, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.008 - SC (2015/0163330-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SP, decidiu admitir que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer posteriormente, no agravo regimental. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial. (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012)

A teor da petição de agravo regimental, a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de nº 21, de 24 de setembro de 2014, estabeleceu recesso forense no prazo de 20/12/2014 à 06/01/2015, com suspensão dos prazos até 20/01/2015.

"O início do prazo para interposição do recurso especial se deu em 16/12/2014 e final em 29/01/2015, em razão da suspensão dos prazos entre os dias 20/12/2014 a 18/01/2015, nos termos da Resolução TJ n. 21 de 24 de setembro de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina." (fl. e-STJ 1080)

Dessa forma, o recurso especial foi interposto dentro do prazo.

No entanto, o agravo em recurso especial efetivamente foi interposto fora do decênio legal previsto no artigo 544, caput, do CPC. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição perante o Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos do enunciado nº 216 da Súmula deste Tribunal (*"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça e aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"*).

Sobre o tema são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. IRRELEVANTE. SÚMULA 216/STJ. CONVÊNIO. ECT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO Nº 642/2010 DO TJMG. NÃO APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".
2. Esse entendimento restou ratificado pela Corte Especial do STJ, na sessão do dia 4/3/2015, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS.
3. "O convênio celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Poder Judiciário local, instituído pela Resolução nº 642/2010 do TJ/MG, que previu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores" (AgRg no AREsp 363.893/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 570.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.
2. O convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica aos recursos dirigidos aos tribunais superiores.
3. A Corte Especial reconheceu a legalidade da utilização do protocolo descentralizado, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau, o que não se confunde com o sistema do protocolo postal integrado, que considera válido o protocolo da petição na agência dos Correios. Precedente desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 718.002/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO POSTAL. NÃO APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 216 DO STJ.

Esta Corte possui o entendimento de que a tempestividade do recurso dirigido aos tribunais superiores deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula 216 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 685.506/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015)

Cumprе ressaltar que não procede a alegação contida no agravo regimental no sentido de que é *"inaplicável ao caso concreto a Súmula 216 do STJ, uma vez que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo foi dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça" (fl. e-STJ 1082).

Esta Corte é firme na compreensão de que o agravo em recurso especial, bem como o recurso especial, estão sujeitos ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA RECONHECIDA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior de Justiça, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 673.172/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que negou seguimento ao recurso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0163330-6

AgRg no
AREsp 741.008 / SC

Números Origem: 00250879020158240000 018060125761 18060125761 20110967144 20110967144000100
20110967144000200 20110967144000201

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA FONTANA
ADVOGADOS	: CARLOS ZAMPROGNA ALAN JORGE BREIER ANA MARI DOERING ZAMPROGNA
AGRAVADO	: GILBERTO ANTONIO DIAS STRAPASSON
AGRAVADO	: SOLANGE JOSÉ MARIA STRAPASSON
ADVOGADO	: SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CARLA REGENSBURGER CARLESSO E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
INTERES.	: ALICEU KANNENBERG
ADVOGADO	: PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANA FONTANA
ADVOGADOS	: CARLOS ZAMPROGNA ALAN JORGE BREIER ANA MARI DOERING ZAMPROGNA
AGRAVADO	: GILBERTO ANTONIO DIAS STRAPASSON
AGRAVADO	: SOLANGE JOSÉ MARIA STRAPASSON
ADVOGADO	: SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CARLA REGENSBURGER CARLESSO E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ALICEU KANNENBERG
ADVOGADO : PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.